PROJETO DE LEI Nº 78/2015

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de serviço público precedido de obra pública da rodovia expressa denominada Linha Viva, concede benefícios fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo às obras e instalações, por tempo determinado, bem como acresce o Código 19.0 ao anexo III da Lei nº 7.186/2006, alterada pela Lei nº 7.727/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante licitação, na modalidade concorrência, a Concessão de Serviço Público Precedido de Obra Pública para a implantação, operação e exploração econômica de rodovia urbana expressa denominada Linha Viva, com o mínimo de três faixas de tráfego por sentido e conexões com o sistema viário, interligando a região das Avenidas Antônio Carlos Magalhães e Mário Leal Ferreira, na altura do Acesso Norte, com a Rodovia BA-526.

§ 1º O traçado da rodovia expressa utilizará predominantemente a faixa de servidão administrativa das linhas de transmissão de energia elétrica da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF).

§ 2º A concessão referida no *caput* deste artigo reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e estará submetida às condições estabelecidas no edital da respectiva licitação e no correspondente contrato.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei terá o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável no caso da realização de novos investimentos, desde que previamente aprovados pelo Poder Concedente, ou havendo a necessidade de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida por meio da cobrança da tarifa de pedágio, nos termos do Plano de Operação e Manutenção, do Arranjo Tarifário, bem como do edital e seus anexos.

Art. 4º A concessionária será integralmente responsável pelas despesas decorrentes de quaisquer obras, construções, reformas, ampliações, benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, serviços de conservação e manutenção na rodovia expressa Linha Viva, durante o período de vigência do contrato de concessão, sem quaisquer ônus para o Poder Concedente.

Parágrafo Único – Ao final do prazo contratual, serão revertidos ao Poder Concedente os bens da concessão indispensáveis à continuidade e prestação dos serviços.

Art. 5º No exercício da fiscalização, o Poder Concedente deve ter irrestrito acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, dentre outros, referentes à prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 6º Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Concedente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) os serviços relacionados no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, estritamente necessários à implantação da Rodovia Expressa Linha Viva.

Art. 8º O código 18.0 do Anexo III da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.0s Serviços de exploração de rodovia urbana de transito expresso.... 2%." (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o código 19.0 ao Anexo III da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

“19.0 Demais serviços de qualquer natureza, constantes na lista de serviços.... 5%” (NR)

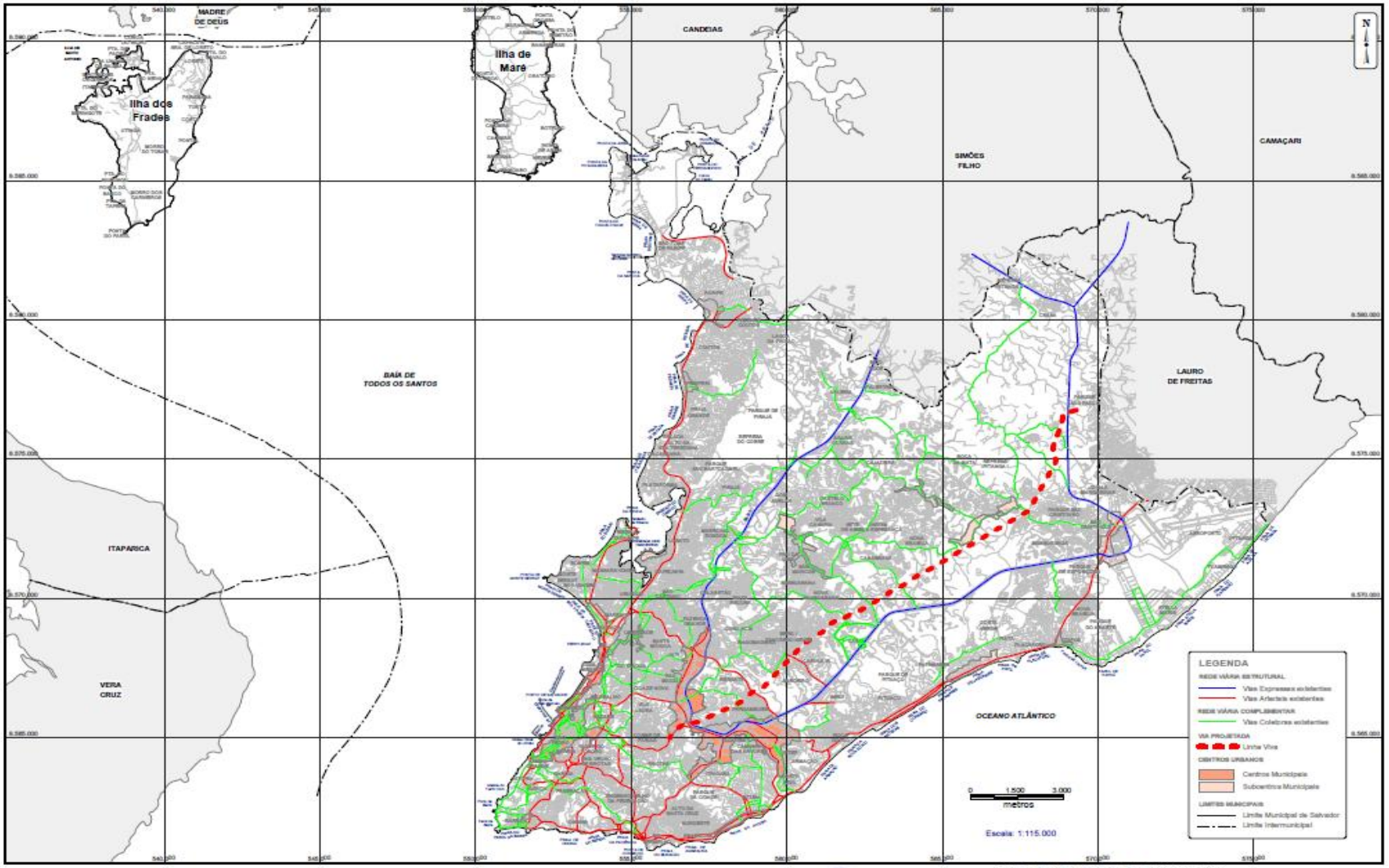
Art. 10. O incentivo previsto no art. 7º desta Lei vigora pelo período de até 10 (dez) anos contados da assinatura do contrato de concessão entre o Município de Salvador e a empresa concessionária responsável pela construção e operação da Rodovia Expressa Linha Viva, no caso da isenção de que trata o mencionado artigo, conforme estabelecido nos arts. 154 e 155 da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de março de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEMUT - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E TRANSPORTE

MAPA 01

LINHA VIVA